



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 9/CECC/2016

07-01-2016

Junto se remete a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 45/XIII/1ª (PCP) – Elimina os Exames de 2.º e 3.º ciclo do Ensino Básico -, que foi aprovado por unanimidade dos Deputados do PSD, PS, BE, CDS/PP e PCP, em reunião da Comissão de 05 de janeiro de 2016.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Alexandre Quintanilha)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Parecer

Projeto de Lei nº 45/XIII/1ª

Autor(a): Deputada
Susana Amador (PS)

Elimina os Exames de 2º e 3º ciclo do Ensino Básico



Comissão de Educação e Ciência

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

**PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO
PARECER**

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



Comissão de Educação e Ciência

PARTE I – CONSIDERANDOS

Considerando que:

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 45/XIII/1ª, “*Elimina os Exames de 2º e 3º ciclo do Ensino Básico*”;
2. Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento;
3. A iniciativa, em causa, deu entrada em 20 de novembro de 2015, foi admitida e anunciada no em 25 de novembro, tendo baixou, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, no mesmo dia, à Comissão de Educação e Ciência, para apreciação e emissão do respetivo parecer;
4. O Projeto de Lei inclui exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral e aos projetos de lei, em particular;
5. A iniciativa, em análise, é composta por 4 (quatro) artigos: *Objeto* (artigo 1º); *Alteração* (artigo 2º); *Valorização da Avaliação contínua* (artigo 3º) e *Entrada em vigor* (artigo 4º);
6. Na reunião da Comissão de Educação e Ciência do dia 15 de dezembro 2015, de acordo com o disposto no artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República, procedeu-se à apresentação do Projeto de Lei em análise, por parte do Deputado Miguel Tiago (PCP);

Comissão de Educação e Ciência

7. O Grupo Parlamentar do PCP propõe com este Projeto de Lei nº 45/XIII/1, a eliminação dos exames do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, procedendo, para esse efeito, à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, que *“Estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, da avaliação dos conhecimentos a adquirir e das capacidades a desenvolver pelos alunos e do processo de desenvolvimento do currículo dos ensinos básico e secundário”*;
8. Na exposição de motivos, os autores desta iniciativa referem que *“A criação de exames finais para cada ciclo do Ensino Básico, da autoria do Governo PSD/CDS, correspondendo a uma opção ideológica a pretexto do rigor e da qualidade do Ensino, traduz na verdade a introdução de novos obstáculos e instrumentos de triagem social no percurso escolar das crianças e jovens portugueses. No essencial, a introdução desses exames, que acrescem aos igualmente injustos exames nacionais do Ensino Secundário, não tem outro objetivo senão o de iniciar a seleção social e económica dos estudantes logo no início dos seus percursos”*;
9. Realçam a necessidade de eliminar os exames finais de ciclo de carácter nacional que consideram uma fraude política *“...na medida em que são anunciados como instrumentos para a qualidade, para a promoção do mérito e para a cultura da exigência e do rigor, sendo, no entanto, evidentes instrumentos para a introdução do facilitismo por parte de quem governa o sistema, reduzindo a avaliação a momentos sumativos e fazendo com que tais exames funcionem como justificativo para beneficiar escolas com melhores resultados, quando o exigível seria precisamente elevar a qualidade do sistema e da rede como um todo”*;
10. Os autores da iniciativa, em análise, defendem ainda que *“A avaliação contínua, contextualizada, com destaque para o papel dos professores das turmas, acompanhada de uma política de investimento em meios materiais e humanos, inserida num processo educativo orientado para o «saber» e para o «saber-fazer», como propriedades indispensáveis do Ser Humano no âmbito da formação da sua cultura integral, é o*

Comissão de Educação e Ciência

caminho de que o país precisa. Por todos os motivos: pela qualidade pedagógica do processo de ensino-aprendizagem; pela justiça social e pela atenuação das clivagens de classe; e pela emancipação coletiva, no plano cultural, científico, mas também no plano económico e social e pela necessidade de elevação das competências dos trabalhadores portugueses e da cultura da população.”;

11. Para esse efeito, propõem a alteração do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, e Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro, de forma que a avaliação sumativa no ensino básico geral e nos cursos de ensino artístico especializado do ensino básico realiza-se no final de cada período letivo, sendo da responsabilidade dos professores e dos órgãos de gestão pedagógica da escola, eliminando a avaliação sumativa externa, da responsabilidade do Ministério da Educação;
12. Da pesquisa efetuada à base de dados da atividade legislativa e do processo legislativo (PLC), e em consonância com o exposto na Nota Técnica, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa ou petição versando sobre idêntica matéria;
13. Importa, contudo, referir que em anteriores legislaturas foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas relativas a esta temática, conforme refere a Nota Técnica, a saber:
 - Projeto de resolução n.º 333/XII (1.ª) (BE) “*Recomenda ao Governo a eliminação dos exames do 1.º ciclo de escolaridade obrigatória e atribuição de primazia a um sistema de avaliação formativa em todos os ciclos do ensino básico e secundário*”;
 - Projeto de lei n.º 309/XI (1.ª) (CDS-PP) “*Instituição de exames nacionais no 4.º e 6.º ano do ensino básico*.”;

Comissão de Educação e Ciência

- Projeto de resolução n.º 242/X (3.ª) (CDS-PP) *“Sobre a instituição de exames nacionais no ensino básico”*;
- Projeto de resolução n.º 219/X (2.ª) (CDS-PP) *“Sobre a instituição de exames nacionais no ensino básico”*.

14. Na sequência do previsto na Nota Técnica, anexa, sugere-se a consulta, em sede de especialidade, a diversas entidades diretamente interessadas nesta temática, realizar audições parlamentares, solicitar pareceres, e/ou abrir no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos, a saber:

- Conselho Nacional de Educação;
- Conselho de Escolas;
- Associações de estudantes do ensino básico e secundário;
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- ANDAEP - Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- Escolas básicas e secundárias e respetivas associações de estudantes;
- Sindicatos;
- FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
- FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação;
- FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação;
- Federação Portuguesa de Professores;
- SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores;
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais;
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação;
- FERLAP - Federação Regional de Lisboa das Associações de Pais;
- Confederação Nacional das Associações de Estudantes do Ensino Básico e Secundário;

Comissão de Educação e Ciência

- Associação Nacional de Professores e associações de professores;
 - Associação de Professores de Matemática;
 - Associação de Professores de Português;
 - FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação;
 - Escolas Superiores de Educação;
 - ARIPESE – Associação de Reflexão e Intervenção na Política Educativa das ESE;
 - Centros de Formação;
 - Ministro da Educação;
 - Plataforma Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Básico e Secundário;
 - Associação Nacional de Municípios Portugueses;
 - Associação Nacional de Freguesias;
 - AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo;
 - PETI/ PIEF – Programa Integrado Educação Formação;
 - APED – Associação de Professores e Educadores em Defesa do Ensino;
 - MUP – Movimento para a Mobilização e Unidade dos Professores;
 - MEP – Movimento Escola Pública;
 - Pró-Inclusão – Associação Nacional de Docentes de Educação Especial;
 - Órgãos de governo das regiões autónomas.
15. Importa salientar que, conforme consta na Nota Técnica, no seu ponto VI, aprovação da presente iniciativa, e tendo presente os elementos disponíveis, não é possível quantificar eventuais encargos para o Orçamento do Estado. Referindo, contudo que, a criação e o funcionamento do grupo de trabalho previsto no artigo 3º do projeto de lei pode, eventualmente, envolver alguns custos. Porém, tendo em conta que se prevê que será objeto de regulamentação no prazo de 30 dias após a publicação da presente lei, esses custos decorrerão da regulamentação e não diretamente desta lei.

PARTE II- OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL

Os princípios estruturantes do Direito da Educação são princípios de natureza constitucional. A cada Constituição material o seu Direito da Educação. No douto entendimento de **Jorge Miranda** na Revista de Direito Público Eletrónica da FDUL em artigo dedicado ao Direito da Educação (@publica, nº2, junho 2014) *“São assim diferentes os Direitos da Educação das Constituições liberais do século XIX das Constituições sociais dos séculos XX e XXI ou os das Constituições de regimes democráticos pluralistas das Constituições dos regimes marxistas-leninistas ou dos regimes corporativos, fascizantes e fascistas”*.

De resto, a Constituição de um Estado é um fenómeno cultural – por não poder ser compreendida desentranhada da cultura da comunidade donde provém e por ser, em si mesma, uma obra e um bem de cultura. Daí **Peter Häberle** propor mesmo uma teoria da Constituição como ciência da cultura (*Verfassungslehre als Kulturwissenschaft*, 1998, trad. castelhana *Introducción a la Teoría de la Constitución como Ciencia de la Cultura*, Madrid, 2003, pág. 83.).

A matéria objeto deste Relatório prende-se com a Educação, a qual se inscreve nos artigos 73 ss. da nossa Constituição onde se prevê que “todos têm direito à educação e à cultura”. Este artigo, que introduz o capítulo dos direitos culturais, tem por objeto o direito à educação, à cultura e à ciência, em geral, sendo depois desenvolvido e qualificado nos artigos subsequentes.

Tal como anotado por **Gomes Canotilho e Vital Moreira** (*In CRP, Anotada, VOL I, 4 edição revista, a pags.889*) *“um dos objetivos da educação é assim, contribuir para a igualdade de oportunidades e para a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais (nº2, 2 parte do art. 73º). Essa função igualizadora da Educação, que é também um instrumento de mobilidade social, estabelece importantes exigências ao nível da organização do sistema escolar, de modo a impedir que este sirva, ao invés para reproduzir, reforçar, e criar desigualdades sociais (que tinha exemplos nas desigualdades sociais provocadas pelo antigo dualismo entre o ensino liceal e o ensino técnico, no desnível de qualidade das escolas de zonas privilegiadas e as das zonas degradadas)”*.



Comissão de Educação e Ciência

O preceito constitucional pretende preservar a não discriminação e parece colocar em causa todas as formas de organização do ensino suscetíveis de potenciarem consequências discriminatórias ao nível dos estatutos sociais das pessoas.

Os demais objetivos constitucionais da educação são assim congruentes com um Estado de direito democrático e social, de modo a formar cidadãos livres, civicamente ativos, solidários e responsáveis.

A democratização da Educação tal como consagrada no nº2 do art. 73º da CRP é a realização do direito de todos á educação, ou seja, a garantia do princípio da universalidade no que respeita ao direito á educação. O Direito à educação só se concretiza com a garantia do direito ao ensino, ou seja, o direito à educação formal por via da escola, sem prejuízo da educação não formal, onde os pais, com o apoio do Estado são determinantes (cfr. arts. 36º-5, 67º.-2, e 68º.-1).

Para **Gomes Canotilho e Vital Moreira** a educação não é um processo alheio a valores, defendem contudo que esses valores “ *não podem deixar de ser os valores constitucionais, consubstanciados na contribuição para a igualdade de oportunidades, superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mutua, de solidariedade e de responsabilidade, progresso social e participação democrática na vida coletiva (nº2, in fine).*” Sublinham ainda, que não podendo a educação ser ideologicamente programada pelo Estado, ela também não pode pelo menos contrariar os valores democrático-constitucionais.

Em sentido idêntico os constitucionalistas **Jorge Miranda e Rui Medeiros** (In CRP Anotada, Tomo 1, Coimbra Editora) enfatizam que não basta garantir igualdade de oportunidades no acesso é preciso também que “ *aqueles que ingressam na escola tenham iguais oportunidades de êxito escolar- o que não significa que todos venham a obter êxito, que todos os alunos passem de ano, mas que a todos sejam concedidas condições de aproveitamento escolar, superando desigualdades económicas e sociais*”.

Em termos de Direito Internacional a educação foi ao longo dos tempos objeto de uma dimensão e proteção assinalável, há assim um Direito internacional da educação, proveniente



Comissão de Educação e Ciência

da progressiva atenção que desde 1945 e 1948 o Direito das Gentes vem prestando à proteção e à promoção da pessoa humana, por meio de numerosas declarações e convenções. Há um Direito internacional de educação como há um Direito internacional do Trabalho, um Direito internacional da Saúde, ou um Direito internacional do Ambiente.

Dispõe o artigo 26.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (de 1948) que toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade. em função do seu mérito.

Prevê-se ainda no seu número 2 que a educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Igualmente no artigo 13º do Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais consagra-se que os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz.

Vejam-se ainda, a nível regional, art. 2.º do Protocolo Adicional n.º 1 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem (de 1952), o art. 26.º da Convenção Interamericana dos Direitos do Homem (de 1969), o art. 13.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (de 1981) ou o art. 14.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (de 2000).

Quanto ao demais, a relatora do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da proposta em apreço



Comissão de Educação e Ciência

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, em reunião realizada no 5 de janeiro de 2015, **aprova** o seguinte **parecer**:

O Projeto de Lei n.º 45/XIII/1.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

PARTE IV- ANEXOS

1) Nota técnica

Palácio de S. Bento, 5 de janeiro de 2016

A Deputada autora do Parecer

(Susana Amador)

A Vice- Presidente da Comissão

(Margarida Mano)

Projeto de lei n.º 45/XIII (1.ª) (PCP)

Elimina os exames de 2.º e 3.º ciclo do Ensino Básico

Data de admissão: 20-11-2015

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria Mesquitela (DAC) — Teresa Couto (DAPLEN) — Rui Brito e Teresa Meneses (DILP) — Luís Correia da Silva (BIB).

Data: 14-12-2015

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O [projeto de lei n.º 45/XIII \(1.ª\)](#), da iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP, pretende eliminar os exames do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, procedendo, para esse efeito, à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, que «Estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, da avaliação dos conhecimentos a adquirir e das capacidades a desenvolver pelos alunos e do processo de desenvolvimento do currículo dos ensinos básico e secundário».

Na exposição de motivos os autores desta iniciativa legislativa realçam a necessidade de eliminar os exames finais de ciclo de carácter nacional que consideram uma «fraude política, na medida em que são anunciados como instrumentos para a qualidade, para a promoção do mérito e para a cultura da exigência e do rigor, sendo, no entanto, evidentes instrumentos para a introdução do facilitismo por parte de quem governa o sistema, reduzindo a avaliação a momentos sumativos e fazendo com que tais exames funcionem como justificativo para beneficiar escolas com melhores resultados, quando o exigível seria precisamente elevar a qualidade do sistema e da rede como um todo».

Para esse efeito, propõe a alteração do artigo 26.º do [Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho](#), e [Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro](#), que passaria a estipular que a avaliação sumativa no ensino básico geral e nos cursos de ensino artístico especializado do ensino básico realiza-se no final de cada período letivo, sendo da responsabilidade dos professores e dos órgãos de gestão pedagógica da escola, eliminando a avaliação sumativa externa, da responsabilidade do Ministério da Educação.

Prevê ainda a criação de “um grupo de trabalho com o intuito de estudar modelos de avaliação, assentes em princípios de valorização da avaliação contínua”, a regulamentar no prazo de 30 dias.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa *sub judice* é apresentada por 11 Deputados do Partido Comunista Português no âmbito e nos termos do seu poder de iniciativa, consagrado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *b*) do artigo 156.º da [Constituição](#), bem como no artigo 118.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Tomando forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa em apreço cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, observando, assim, os limites à admissão da iniciativa consagrados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

O projeto de lei em apreço deu entrada em 20 de novembro do corrente ano, foi admitido e anunciado em 25 de novembro, tendo baixado nessa mesma data à Comissão de Educação e Ciência (8.ª Comissão).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário¹ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

De facto, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que dispõe sobre alterações e republicações, estipula que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Ora, após consulta à base de dados Digesto (*Diário da República* Eletrónico), constatou-se que o Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, foi alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 91/2013, de 10 de julho, e 176/2014, de 12 de dezembro, pelo que, em caso de aprovação, esta constituirá a sua terceira alteração.

Apesar de não resultar do preceito transcrito essa exigência, as regras de legística aconselham a que conste do próprio título menção ao número de ordem da alteração introduzida, por razões informativas, prática que tem vindo a ser seguida e, pela mesma razão, também deve ser indicado o título da lei alterada. Assim, em caso de aprovação, para efeitos de especialidade ou redação final, sugere-se o seguinte título:

«Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, da avaliação dos conhecimentos a adquirir e das capacidades a desenvolver pelos alunos e do processo de desenvolvimento do currículo dos ensinos básico e secundário, eliminando as provas finais do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.»

Do mesmo modo, ainda em cumprimento do citado n.º 1 do artigo 6.º, o corpo do artigo 2.º da presente iniciativa elenca os diplomas que introduziram alterações ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho.

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#).

Uma vez aprovada, a iniciativa *sub judice*, que toma a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário e, nos termos do seu artigo 4.º, entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se conforme ao n.º 1 do artigo 2.º da lei supra referida.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O presente Projeto de Lei do PCP pretende proceder à 3.ª alteração ao [Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho](#), que “estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, da avaliação dos conhecimentos a adquirir e das capacidades a desenvolver pelos alunos e do processo de desenvolvimento do currículo dos ensinos básico e secundário”, alterado pelos [Decretos-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho](#), e [176/2014, de 12 de dezembro](#) (“Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, determinando a introdução da disciplina de Inglês no currículo, como disciplina obrigatória a partir do 3.º ano de escolaridade, bem como à definição da habilitação profissional para lecionar Inglês no 1.º ciclo e à criação de um novo grupo de recrutamento”).

Aprovado pelo XIX Governo, o Decreto-Lei n.º 139/2012, no seu artigo 24.º, define os princípios gerais das modalidades de avaliação, distinguindo as mesmas entre avaliação diagnóstica, formativa e sumativa. A avaliação sumativa, por sua vez, é distinguida entre interna e externa, sendo a primeira da responsabilidade dos professores e dos órgãos de gestão pedagógica da escola, e a última da responsabilidade dos serviços ou entidades do Ministério da Educação e Ciência – sendo esta a que enquadra a realização dos exames nacionais. Igualmente, o n.º 1 do artigo 26.º, ao definir a avaliação sumativa no ensino básico, divide a mesma em interna e externa. O Projeto de Lei agora em análise, propõe a alteração de redação deste artigo 26.º, eliminando do ensino básico a divisão entre avaliação sumativa interna e externa, passando a avaliação sumativa a ser unicamente da responsabilidade dos professores e dos órgãos de gestão pedagógica da escola – correspondendo à avaliação sumativa interna atualmente consagrada na legislação.

Mencionados pelo CDS-PP, aquando da apresentação do [Projeto de Lei n.º 309/XI-1ª](#), que pretendia a introdução de exames nacionais no fim do 1.º e 2.º ciclo do ensino básico, os relatórios do “*Programme for International Student Assessment*” - [PISA](#), conduzido pela OCDE, são desde 2000 aplicados a alunos do 3º ciclo e secundário, sendo realizados em intervalos de 3 anos. Em 2000 e 2009 houve um enfoque na Leitura, em 2003 e 2012 na Matemática, em 2006 e 2015 nas Ciências.

O [Relatório PISA 2012](#) está disponível na página da internet da [DGEEC](#) do MEC, sendo interessante a seguinte [análise comparativa](#) aos resultados dos PISA entre 2006 e 2012 realizada pela Universidade Nova de Lisboa. Este estudo, identificou uma melhoria das “notas médias nos testes PISA de 2006 a 2012”, referindo uma “evolução significativa dos resultados 2006 para 2009”, e que “de 2009 para 2012 os resultados parecem ter estagnado, com uma ligeira descida a Ciências”.

Importa ainda referir as anteriores iniciativas legislativas relativas a esta temática:

- [Projeto de Resolução n.º 333/XII-1ª](#) (BE) – “Recomenda ao Governo a eliminação dos exames dos 1º ciclo de escolaridade obrigatória e atribuição de primazia a um sistema de avaliação formativa em todos os ciclos do ensino básico e secundário.”

Rejeitado em Votação de Deliberação na reunião plenária de 22 de junho de 2012, com os votos contra do PSD e CDS-PP, a abstenção do PS e os votos a favor dos seguintes deputados: Elza Pais (PS), PCP, BE, PEV, Pedro Delgado Alves (PS);

- [Projeto de Lei n.º 309/XI-1ª](#) (CDS-PP) – “Instituição de exames nacionais no 4.º e 6.º anos do ensino básico.”

Iniciativa caducada com o final da legislatura a 19 de junho de 2011;

- [Projeto de Resolução n.º 242/X-3ª](#) (CDS-PP) – “Sobre a instituição de exames nacionais no ensino básico.”

Iniciativa caducada com o final da legislatura a 14 de outubro de 2009;

- [Projeto de Resolução n.º 219/X-2ª](#) (CDS-PP) – “Sobre a instituição de exames nacionais no ensino básico.”

Rejeitado em Votação de Deliberação na reunião plenária de 04 de julho de 2009, com os votos contra do PS, PCP, BE e PEV e a favor do PSD e CDS-PP.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

- **Bibliografia específica**

FIOLHAIS, Carlos – «Exames aos exames: o nosso sistema educativo continua enfermo». XXI, ter opinião. Lisboa. N.º 3 (2014), p. 198-200. Cota: RP-76.

Resumo: O presente artigo aborda o tema dos exames escolares em Portugal, particularmente no 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário. Nele o autor apresenta alguns dados e faz alguns comentários sobre os resultados dos exames nacionais e as suas implicações para a qualidade do ensino. Segundo o autor, os exames nacionais são um termómetro indispensável em qualquer sistema de ensino. Na avaliação dos alunos

não são apenas estes que são avaliados, mas também os professores, as escolas e o sistema educativo no seu conjunto.

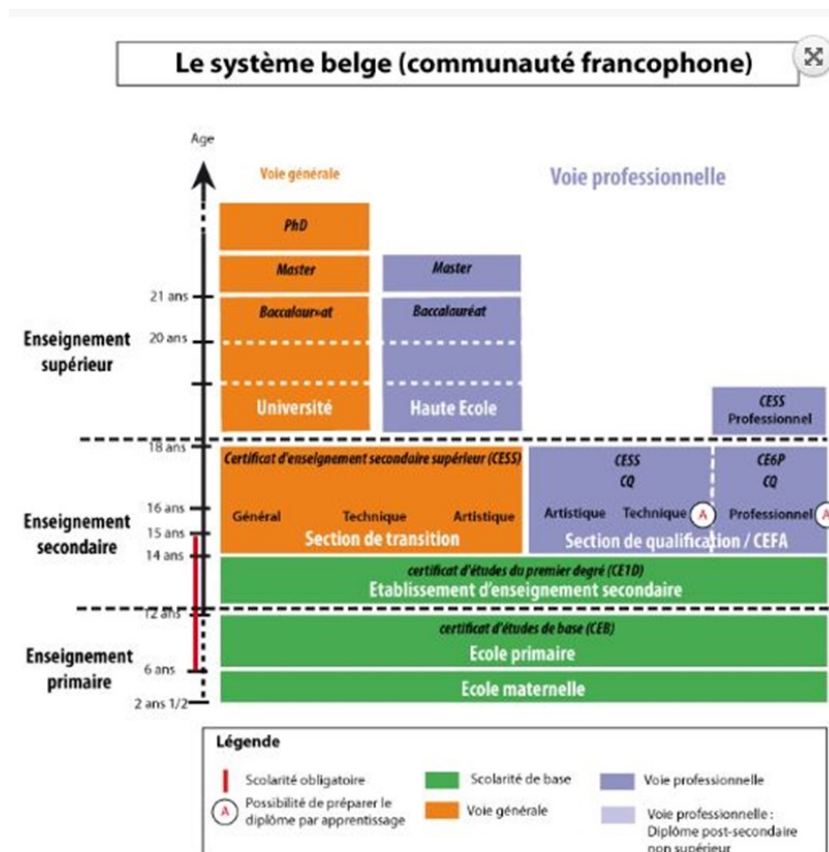
- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica, Espanha, França, Irlanda e Reino Unido.

BÉLGICA

A organização do sistema de ensino (*article 12 du décret du 24 juillet 1997, définissant les missions prioritaires de l'enseignement fondamental et de l'enseignement secondaire et organisant les structures propres à les atteindre*) integra-se num sistema pedagógico estruturado em etapas, cada uma dividida em ciclos, conforme se pode verificar no quadro seguinte:



A primeira etapa (dos 3 aos 7 anos) – *école maternelle* – e a segunda etapa (dos 8 aos 11 anos) – *école primaire* – constituem no seu conjunto o *enseignement primaire* ou *fondamental*.

O [enseignement secondaire](#) subdivide-se em três graus de dois anos cada (três anos máximo para o primeiro grau):

- 1.º grau – dito de observação (dos 12 aos 14 anos, máximo 16 anos);
- 2.º grau – dito de orientação (dos 14 aos 16 anos);
- 3.º grau – dito de determinação (dos 16 aos 18 anos).

Ao longo da escolaridade existem três exames nacionais:

- [Certificat d'Études de Base](#) (CEB) – prova obrigatória (final da *École primaire*) para as disciplinas de Francês, Matemática e Educação cívica (*Éveil*). O CEB é atribuído aos alunos que obtêm pelo menos 50% em cada disciplina avaliada. No caso de não obterem positiva no exame, o Conselho de turma pode atribuí-lo com base nos resultados dos dois anos anteriores;
- [Épreuve certificative externe commune au terme de la troisième étape du continuum pédagogique](#) (CE1D) – prova obrigatória (final do *Établissement d'enseignement secondaire*) para as disciplinas de Francês, Matemática, Ciências e Línguas modernas. O Conselho de turma considera que os alunos que obtiveram pelo menos 50% nas provas dominam as competências esperadas para cada disciplina. Para os alunos que não passaram ou que não puderam estar presentes (na totalidade ou em parte das provas), o Conselho de turma pode considerar que estes dominam as competências e a matéria avaliadas pela prova, com base no seu dossiê pessoal. Os resultados das provas não são tornados públicos para evitar a comparação entre escolas;
- [Épreuve Certificative externe commune au terme de l'enseignement secondaire supérieur](#) (CESS) – prova obrigatória para os alunos do último ano do ensino secundário para as disciplinas de Francês e História. O Conselho de turma considera que os alunos que obtêm pelo menos 50% nas provas dominam as competências avaliadas. Esses resultados contam para a média final da disciplina avaliada. Para os alunos que não passaram ou que não puderam estar presentes (na totalidade ou em parte das provas), o Conselho de turma pode considerar que o aluno domina as competências e a matéria visadas pela prova com base no seu dossiê pessoal. O CESS é atribuído aos alunos que passem no conjunto das disciplinas de todo o ano letivo. Nem os resultados nem as participações dos alunos são públicas.

ESPAÑA

Em Espanha, de acordo com o n.º 1 do artigo 20.º da [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de maio](#), “*de Educación*”, a avaliação é definida como contínua e global. No entanto, existem exames de avaliação individual para todos os alunos no final do 3.º e do 6.º ano do ensino básico - sendo portanto o do 6.º ano equivalente temporalmente ao exame de final do 2.º ciclo do ensino básico português, que também ocorre no final do 6.º ano.

O exame de avaliação do 3.º ano, regulado pelo n.º 3 do artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 2/2006, tem por objetivo comprovar o grau de aprendizagem obtido, desencadeando em caso de avaliação desfavorável o

desenvolvimento de medidas educativas ordinárias ou extraordinárias consideradas adequadas pela equipa docente. O artigo 21.º regula o exame final de educação primária, o elemento de avaliação realizado no final do 6.º ano, este sim com critérios de avaliação e características gerais das provas idênticas para todo o Sistema Educativo Espanhol para assegurar uma avaliação uniforme e sistémica. O resultado é expresso em 5 níveis (Insuficiente, Suficiente, Bom, Notável, Excelente), sendo comunicado aos responsáveis educativos dos alunos e servindo, também, de elemento informativo e orientador para os centros escolares. Portanto, estes exames têm por objetivo a aferição da evolução da aprendizagem no sistema educativo, servindo para orientação individual e melhoria dos centros educativos.

Estas normas legais são reforçadas no artigo 12.º do [Real Decreto n.º 126/2014, de 28 de fevereiro](#), “*por el que se establece el currículo básico de la Educación Primaria*”.

Depois desses 6 anos de ensino primário, seguem-se 4 anos de Educação Secundária Obrigatória, dividido em 2 ciclos, o primeiro de 3 anos, e o segundo de apenas 1 ano. Apesar da avaliação no Ensino Secundário Obrigatório ser contínua e diferenciada, o artigo 29.º da Lei Orgânica n.º 2/2006 impõe também a realização de um exame no final deste último ciclo. Este exame realiza-se no final do 10º ano de escolaridade espanhol, um ano mais tarde do que o exame de final do 3.º ciclo do ensino básico português - que ocorre no final do 9º ano.

Para concluir este ciclo de Ensino Secundário Obrigatório é necessário obter aprovação neste exame, sendo possível repetir o exame consecutivamente até conseguir aprovação, sem a qual não é atribuído o título de graduado no Ensino Secundário Obrigatório referido no artigo 31.º. Este exame tem uma ponderação de 30% na nota final do Ensino Secundário Obrigatório. De acordo com o artigo 30.º, nos casos em que o grau de aquisição de competências assim o aconselhe, a equipa docente poderá propor aos responsáveis educativos do aluno a incorporação do/a aluno/a num ciclo de Formação Profissional Básica.

Estes exames são regulados pela [Orden ECD/65/2015, de 21 de janeiro](#), “*por la que se describen las relaciones entre las competencias, los contenidos y los criterios de evaluación de la educación primaria, la educación secundaria obligatoria y el bachillerato*”, que define as relações entre as competências, os conteúdos e os critérios de avaliação a observar.

FRANÇA

Em França o sistema de ensino, e respetiva avaliação, estão previstos no [Code de l'éducation articles L311-1 a 7](#). A organização da escolaridade divide-se em dois graus: *Enseignement du premier degré* (dos 3 aos 11 anos) e *Enseignement du second degré* (dos 11 aos 18 anos), conforme o quadro seguinte.

ORGANISATION DE LA SCOLARITÉ			
Enseignement du premier degré (école primaire) 3 - 11 ans	École maternelle 3 - 6 ans	Petite section	
		Moyenne section	
		Grande section	
	École élémentaire 6 - 11 ans	Cours préparatoire (CP)	
		Cours élémentaire 1 ^{ère} année (CE1)	
		Cours élémentaire 2 ^e année (CE2)	
Cours moyen 1 ^{ère} année (CM1)			
	Cours moyen 2 ^e année (CM2)		
Enseignement du second degré 11 - 18 ans	Collège 11 - 15 ans	6 ^e	
		5 ^e	
		4 ^e	
		3 ^e	
	Lycée 15 - 18 ans (*)	Voie générale et technologique	Voie professionnelle
		Seconde Première Terminale	Certificat d'aptitude professionnelle (CAP) en deux ans Baccalauréat professionnel : Seconde Première Terminale

(*) Cette fourchette d'âge ne s'applique pas aux lycées professionnels car les études peuvent combiner un CAP en deux ans suivi d'un baccalauréat professionnel à partir de la classe de première

Criados pela [Loi n.º 486-89, de 10 juillet de 1989, d'orientation sur l'éducation](#) [revogada], os “ciclos escolares” visam uma gestão equilibrada dos ritmos de aprendizagem dos alunos, o melhoramento dos resultados e uma evolução das organizações pedagógicas para adaptar os alunos aos novos objetivos em função do seu meio (urbano, rural, etc.). A criação dos “ciclos” fez-se acompanhar de protocolos de avaliação dos alunos no final de cada um destes. Foi fixada uma avaliação para os alunos no início do CE2 e no final da CM2, com o único intuito de diagnóstico dos alunos, identificando as suas aprendizagens e dificuldades. Os resultados destas avaliações aparecem unicamente nos *livrets de compétences* (cadernetas escolares) e são feitas pelos respetivos professores.

A nível nacional, só existem [Exames](#) em dois anos de escolaridade: o [Diplôme national du brevet](#) (DNB), no final do *Collège*, e o [Baccalauréat](#) (BAC), no final do *Lycée*.

O *Diplôme national du brevet* é um diploma que atesta a aquisição de conhecimentos gerais no final da escolaridade do *Collège* (os alunos têm geralmente entre 14 a 15 anos). O DNB não condiciona a passagem para o ano de escolaridade seguinte: não há ligação entre a decisão de atribuição do diploma, que é atribuído por um júri do departamento, e a decisão de orientação depois do *Collège*, que é tomada pelo Diretor da escola sob orientação do conselho de turma. São avaliados os conhecimentos e as competências adquiridas no final do *Collège*. Prevê uma prova oral e três provas escritas de Francês, de Matemática e uma de História, Geografia e Educação Cívica.

Criado em 1808, o BAC é um diploma do sistema de ensino francês que tem a dupla particularidade de sancionar o fim dos estudos secundários como de permitir o acesso ao ensino superior. Para cada BAC existem áreas, como por exemplo: área ES (economia e social) para o BAC geral, área STI (ciências e tecnologias industriais) para o BAC tecnológico, etc. O BAC também varia conforme as vias de ensino no liceu: [baccalauréat général](#), [baccalauréat technologique](#) e [baccalauréat professionnel](#). Este exame nacional compreende nove a dez provas obrigatórias, escritas e orais, assim como provas facultativas.

IRLANDA

O [sistema de ensino](#) obrigatório começa com o [ensino primário](#), ministrado a alunos admitidos no início com uma idade máxima de 6 anos de idade, sendo constituído por 6 anos de escolaridade. Este ensino primário engloba portanto o 1.º e 2.º ciclo do ensino básico português.

A avaliação é realizada pelos professores utilizando elementos de avaliação estandardizados, seguindo as [orientações](#) do [National Council for Curriculum and Assessment](#) (NCCA) - uma entidade de aconselhamento do *Department of Education and Skills*, responsável pela definição dos currículos e pela forma de avaliar as aprendizagens.

A avaliação estandardizada para este ciclo foi lançada em 2006 pela Circular 0138/2006, que na altura introduziu estes testes em 2 momentos do ciclo primário cingindo-se à avaliação do inglês e matemática.

Atualmente, de acordo com a [Circular 0056/2014 do Department of Education and Skills](#), a avaliação é realizada em 3 momentos, no 2º, 4º e 6º anos de escolaridade, tendo também passado a incluir o irlandês nas escolas irlandesas – as escolas inglesas continuam a avaliar as anteriormente referidas.

Segue-se o [ensino pós-primário](#) com uma duração de 5-6 anos, dividido num ciclo júnior de 3 anos (secundário inferior) equivalente ao nosso 3º ciclo, e num ciclo sénior (secundário superior) de 2 ou 3 anos consoante a frequência de um Ano de Transição no início do ciclo sénior - no qual os alunos podem experienciar uma vasta gama de ofertas educativas sem avaliação formal, incluindo experiência laboral. Os alunos no ciclo júnior têm no final desses 3 anos um exame estatal denominado de [Junior Certificate](#). Por sua vez, os alunos do ciclo sénior têm que escolher um de 3 programas, cada qual levando obrigatoriamente a um exame estatal: o “*Leaving Certificate*”, o “*Leaving Certificate Vocational Programme*” e o “*Leaving Certificate Applied Programme*”.

Os exames nacionais são conduzidos pela [State Examinations Commission](#) (SEC), a entidade responsável pela avaliação e pela sua elevada qualidade. A SEC depende do *Department of Education and Skills*, mas não está integrada na estrutura orgânica do mesmo. Na [legislação do sector da educação](#), devemos salientar o [Education Act 1998](#) confere no artigo 50 ao Ministro da tutela a capacidade de instituir outros exames para além dos previstos no *Schedule 2*, que incluem os exames anteriormente mencionados para ambos os ciclos do ensino pós-primário.

REINO UNIDO

No Reino Unido o [sistema educativo](#) está organizado em 4 níveis, definidos no [n.º 82](#) do [Education Act de 2002](#).

O primeiro nível abarca os 2 primeiros anos de escolaridade, com alunos entre os 5 e 7 anos. Os testes são feitos de forma flexível, quando e da forma que a escola entender. Os testes neste nível não determinam a passagem ou reprovação dos alunos, sendo uma forma de aferição das aprendizagens, tendo sido introduzidos por via da aprovação da [The Education \(National Curriculum\) \(Key Stage 1 Assessment Arrangements\) \(England\) Order 2004](#).

O segundo nível abrange os anos 3.º a 6.º de escolaridade, coincidindo com o final do nosso 2.º ciclo do ensino básico. A avaliação é realizada pelos professores e por exames nacionais. Os resultados são comunicados aos pais e ao [Department for Education](#).

O terceiro nível é o equivalente ao nosso 3.º ciclo, abrangendo do 7.º ao 9.º ano de escolaridade. A avaliação é realizada pelos professores.

O quarto nível inclui os 10.º e 11.º anos de escolaridade, sendo equivalente ao nosso ensino secundário. Os alunos normalmente propõem-se a exame para obter o “*General Certificate of Secondary Education*” (GCSE).

O *Department for Education* está neste momento a auscultar os intervenientes no processo educativo sobre um novo [Teste Nacional de Referência](#) para os alunos do 11.º ano, a ser introduzido em Setembro de 2016 pela aprovação de nova legislação, cujos projetos são apresentados em anexo no documento referenciado. O objetivo deste novo teste é aferir a atribuição de notas de forma equitativa e uniforme, testando algumas escolas e alunos selecionados.

O enquadramento legal dos exames decorre do disposto nos [números 84.º](#) e [87.º](#) do *Education Act* de 2002. A coordenação e organização das avaliações dos dois primeiros níveis do sistema educativo encontra-se a cargo da [Standards & Testing Agency](#), que publicou recentemente as orientações para a avaliação no [primeiro](#) e [segundo nível](#).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que na presente Legislatura não se encontram pendentes iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

Sobre matéria similar, localizou-se o [projeto de lei n.º 37/XIII \(1.ª\)](#) — Eliminação dos exames nacionais do 1.º ciclo do ensino básico —, do BE e o [projeto de lei n.º 44/XIII \(1.ª\)](#) — Elimina as provas finais de 1.º ciclo do Ensino Básico, do PCP, tendo sido aprovados, na generalidade, em reunião plenária, em 27 de novembro de 2015, e baixado à 8.ª Comissão na mesma data, para apreciação na especialidade.

Refira-se também que na anterior legislatura houve uma iniciativa sobre matéria idêntica — [projeto de resolução n.º 333/XII \(1.ª\)](#), do BE —, que baixou também à Comissão de Educação, Ciência e Cultura e foi depois rejeitada no Plenário.

V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

Conselho Nacional de Educação;

Conselho de Escolas;

Associações de estudantes do ensino básico e secundário;

ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares;

ANDAEF - Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;

Escolas básicas e secundárias e respetivas associações de estudantes;

Sindicatos;

FENPROF – Federação Nacional dos Professores;

FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação;

FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação;

Federação Portuguesa de Professores;

SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores;

CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais;

CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação;

FERLAP - Federação Regional de Lisboa das Associações de Pais;

Confederação Nacional das Associações de Estudantes do Ensino Básico e Secundário;

Associação Nacional de Professores e associações de professores;

Associação de Professores de Matemática;

Associação de Professores de Português;

FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação;

Escolas Superiores de Educação;

ARIPESSE – Associação de Reflexão e Intervenção na Política Educativa das ESE;

Centros de Formação;

Ministro da Educação;

Plataforma Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Básico e Secundário;

Associação Nacional de Municípios Portugueses;

Associação Nacional de Freguesias;

AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo;

PETI/ PIEF – Programa Integrado Educação Formação;

APED – Associação de Professores e Educadores em Defesa do Ensino;

MUP – Movimento para a Mobilização e Unidade dos Professores;

MEP – Movimento Escola Pública;

Pró-Inclusão – Associação Nacional de Docentes de Educação Especial;

Órgãos de governo das regiões autónomas.

Para o efeito a Comissão poderá realizar audições parlamentares e, bem assim, solicitar parecer e contributos *online* a todos os interessados, através de aplicação informática disponível.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Neste momento, em face da informação disponível, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. A criação e o funcionamento do grupo de trabalho previsto no projeto de lei poderão, eventualmente, envolver alguns custos. Porém, tendo em conta que se prevê que a lei será objeto de regulamentação no prazo de 30 dias após a sua publicação, esses custos decorrerão da regulamentação.